FALSIFICAÇÃO DE SÊLO OU SINAL PÚBLICO — LAVAGEM QUÍMICA DE ESTAMPILHAS PARA REVENDA

— O sêlo, a que alude o art. 296 do Código Penal, não é, evidentemente, o sêlo comum, o sêlo postal ou estampilha, destinados à arrecadação dos impostos ou taxas, mas, sim, o sinete, com as armas ou emblemas, da União, do Estado ou do Município, destinado a autenticar atos que lhe são próprios, e instituídos ordinàriamente em decretos governamentais.

— Interpretação dos artigos 293 e 296 do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelantes: Joaquim José Maciel Pinto Cintra e outro
Apelação criminal n.º 16.565 — Relator: Sr. Desembargador VASCONCELOS LEME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal número 16.565, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Joaquim José Maciel Pinto Cintra e José Ribeiro de Sousa, sendo apelada a Justiça Pública: Acordam em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, dar provimento em parte à apelação, a fim de dar nova definição jurídica ao fato delituoso imputado aos apelantes, fixando a pena em um ano de reclusão, mantida quanto ao mais a sentença apelada.

O Sr. Desembargador revisor aplicava também a pena acessória prevista no art. 67, n.º I, combinado com o art. 68, n.º I, do Código Penal, sendo, porém, vencido nessa parte.

1) Com a argúcia que lhe é peculiar, o ilustrado signatário do parecer da Procuradoria Geral, Sr. Odilon da Costa Manso, apontou desde logo os verdadeiros dispositivos em que teriam incorrido os réus apelantes.

Não aquêles constantes do requisitório público, mas outros, a que aliás se cominam penas mais benignas, não só quantitativamente, como também porque se excluiria desde logo a possibilidade de qualquer aumento decorrente da qualidade de funcionários públicos dos agentes infratores.

Realmente, não incorreram os dois apelantes nas sanções do artigo 296 do Código Penal, que prevê a falsificação do sêlo público, destinado a autenticar atos oficiais da União, do Estado ou do Município, punida com pena de dois a oito anos de reclusão, e multa de um a dez mil cruzeiros, mas nas do art. 293 do mesmo Código, combinado com o seu § 2.º quanto ao primeiro denunciado, e com o § 3.º quanto ao segundo, dispositivo êsse que prevê a supressão, em qualquer dos papéis enumerados no corpo do artigo entre os quais os selos postais e as estampilhas destinadas à arrecadação de impostos ou taxas, dos carimbos ou sinais indicativos de sua inutilização, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, delito êsse punido com pena que vai de um a quatro anos de reclusão, e multa de um a cinco mil cruzeiros, sendo que incorrerá nessas mesmas

penas quem use, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o § 2.º.

Basta a leitura da denúncia para se concluir que foram justamente êsses os artigos da lei penal que teriam sido violados pelos apelantes, uma vez que se lhes imputa a utilização de estampilhas retiradas de documentos públicos, depois de lavadas quìmicamente, o que vale dizer, nelas suprimindo os sinais indicativos de sua inutilização.

E basta também uma simples leitura, uma ligeira comparação entre os dois dispositivos citados, para se ver que os dois apelantes não incidiram naqueles referidos na denúncia e perfilhados pela sentença apelada.

Referem-se êles à falsidade documental, isto é, modalidade de crime contra a fé pública que tem por finalidade específica a falsificação ou alteração do sêlo destinado a demonstrar a sua autenticidade.

O sêlo a que alude o art. 296 não é evidentemente o sêlo comum, o sêlo postal ou estampilha, destinados à arrecadação de impostos ou taxas, mas, como ensina Jorge Severiano, o sinete, com as armas ou emblemas, da União, do Estado ou do Município, destinado a autenticar atos que lhe são próprios, e instituídos ordinàriamente em decretos governamentais.

Assim, de acôrdo com o disposto no artigo 617 do Código do Processo, que manda, nas apelações, se atenda ao disposto no artigo 383, uma vez que não se agrave a pena quando só o réu tenha apelado, a Câmara dá ao fato definição jurídica diversa da que consta da denúncia, para considerar os apelantes como incursos no artigo 293 do Código Penal, em combinação com os seus §§ 2.º e 3.º, nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

2) Irrefutável se apresenta nos autos a responsabilidade criminal dos apelantes.

O conjunto probatório é a respeito assaz eloqüente, dado o concurso de numerosos indícios, a par das provas coligidas, bastantes para produzir no espírito de quem compulsar êstes autos a necessária certeza.

Feito à margem de qualquer dúvida é ter Cintra fornecido a José de Sousa certa quantidade de selos, federais e estaduais. Isso é indiscutível, não só em face das declarações de ambos, como das apreensões feitas.

E que Sousa por sua vez os revendia, está também seguramente provado pelos depoimentos de Hernani Silveira Franco, de Florival Siqueira Ferreira e de outras testemunhas que depuseram no inquérito e na instrução.

Divergem os dois apelantes, entretanto, em um ponto fundamental: enquanto afirma o primeiro ter vendido ao segundo estampilhas no valor de apenas quatrocentos cruzeiros, assegura êste que tais compras ascenderam a cêrca de três mil cruzeiros, isto é, três mil cruzeiros nominais, pelos quais deveria pagar mil e quinhentos cruzeiros, mas que realmente, até então, pagara mil e vinte e cinco.

Para demonstrar a veracidade do que alegou José de Sousa exibiu o papel que se lê a fls., onde se vêem numerosas "contas", e entre elas, a um canto, uma soma, de diversas parcelas, perfazendo um total de Cr$ 1.025,00, justamente o "quantum" que afirmou ter pago a Cintra.

E afirmou ainda que tais operações tinham sido feitas pelo próprio vendedor.

Cintra negou terminantemente essa circunstância, tanto ao prestar declarações, a fls., como ao ser acareado, a fls.

Todavia foi êsse papel levado a exame grafotécnico (fls.) concluindo os peritos que atribuíam os caracteres manuscritos constantes do documento de fls. ao punho de Joaquim Cintra.

E tão convincente teria sido êsse exame, confundindo o acusado, que mais tarde, ao ser interrogado, se viu na contingência de confirmar a autoria daquelas contas, dizendo-as emanadas de seu punho, embora se referissem a operações particulares, sem qualquer ligação com o fato em tela. Por outro lado afirmou Joaquim Cintra, peremptòriamente, que os selos que vendera a José de Sousa eram legítimos.

Mas tal asseveração está radicalmente infirmada por um outro exame técnico (fls.) e que constitui o auto de corpo de delito da infração, pois, após as diligências necessárias, com o emprêgo de aparelhamento adequado, concluíram firmemente os peritos, que as estampilhas submetidas a exame já tinham sido usadas, suprimindo-se nelas os sinais de sua utilização, por meio de lavagens químicas. E pela simples inspeção da fotocópia de fls., tem-se a revelação nítida do resultado da perícia. Assim, os selos que Joaquim Cintra fornecia a José de Sousa não eram selos legítimos, não eram selos oriundos das fontes emissoras da União ou do Estado.

Não é possível sofismar diante dessas circunstâncias, tão evidentes são elas, e que harmonizadas com outros contingentes do processo, notadamente com as conclusões do inquérito administrativo, e ainda, em parte, com a prova testemunhal, geram inequívoca certeza na responsabilidade criminal dos apelantes.

E se Joaquim Cintra vendia a José de Sousa selos nas condições aludidas, êste, de sua parte, os revendia, ciente da ilegitimidade, e da clandestinidade com que eram "emitidos".

José de Sousa não é um ignorante, um ingênuo. É, ao contrário, um homem experiente, conhecedor da malícia humana, decorrente, quando não por outros motivos, ao menos pelos 17 anos de exercício no Gabinete de Investigações.

Não podia, portanto, ignorar que selos e estampilhas representam o valor nêles indicados, e que ninguém, lìcitamente, pode vendê-los, em certa proporção, com uma redução de 50%. Não há elementos para se afirmar que êste denunciado estivesse diretamente integrado na falsificação ou alteração, isto é, na lavagem química dos selos, mas é verdade apodíctica que êle sabia da origem ilegítima dos mesmos, da clandestinidade da sua emissão *sui generis*.

Como bem disse o ilustrado signatário do parecer da Procuradoria Geral, as alegações dos apelantes não conseguiram infirmar os fundamentos da acusação, que se mantém de pé.

As divergências apontadas, uma ou outra incoerência que se encontre no processo, uma ou outra falha existente, não serão bastante para ilidir o conjunto probatório.

3) Indefere a Câmara o pedido de suspensão condicional da pena formulada pelo apelante José Ribeiro de Sousa.

Tratando-se de pena de reclusão, e não sendo o suplicante menor de 21 anos de idade, tal favor não lhe pode ser concedido (Código Penal, art. 30, § 3.º).

Custas na forma da lei.

São Paulo, 12 de dezembro de 1946. — *Mário Guimarães*, Presidente com voto. — *Vasconcelos Leme*, Relator. — *Vicente de Azevedo*.